



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000084896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001218-19.2025.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelada NOEMIA DE JESUS LAGE, é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MARCIO BONETTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001218-19.2025.8.26.0439

Apelante: Banco Agibank S/A
Apelado: Noemia de Jesus Lage
Comarca: Pereira Barreto
Voto nº 0353

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de invalidade de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, reconhecendo vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado realizada por meio digital e condenando a instituição financeira à restituição simples e ao pagamento de indenização moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Há quatro questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir da consumidora independentemente do esgotamento da via administrativa; (ii) estabelecer se a contratação eletrônica do empréstimo consignado, realizada mediante biometria facial, é válida; (iii) determinar se o prejuízo decorre de falha na prestação do serviço bancário ou de culpa exclusiva da consumidora e de terceiro; e (iv) verificar a existência de dever de restituição de valores e de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- O interesse de agir independe do prévio esgotamento de vias administrativas, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4- A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sem que isso implique inversão automática do ônus da prova.

5- A contratação eletrônica de empréstimo consignado com validação por biometria facial é juridicamente válida, desde que observados os requisitos de autenticidade e integridade

previstos na legislação.

6- O banco comprova a regularidade da contratação mediante dossiê técnico contendo biometria facial, identificação do dispositivo, documentos pessoais e trilha de auditoria.

7- O crédito contratado é efetivamente depositado na conta de titularidade da autora, evidenciando o cumprimento da obrigação principal pela instituição financeira.

8- As conversas parciais apresentadas pela autora não comprovam fraude imputável ao banco, sendo insuficientes para demonstrar vício de consentimento ou oferta enganosa.

9- A transferência voluntária dos valores recebidos para conta de terceiros estranhos à relação contratual caracteriza imprudência grave da consumidora.

10- A fraude perpetrada por terceiro, aliada à conduta da própria autora, configura fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e de terceiro, rompendo o nexo causal.

11- Inexistindo falha na prestação do serviço bancário, não há fundamento para a declaração de nulidade contratual, restituição de valores ou indenização por danos morais.

12- Reconhecida a improcedência total da ação, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13- Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado.

Tese de julgamento:

1- A contratação eletrônica de empréstimo consignado validada por biometria facial é válida quando demonstrada a autenticidade da manifestação de vontade e o efetivo crédito na conta do consumidor.

2- A transferência voluntária dos valores recebidos para terceiros estranhos à relação contratual caracteriza culpa exclusiva da vítima e de terceiro, configurando fortuito externo.

3- Inexistente falha na prestação do serviço bancário, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira por prejuízos decorrentes de golpe praticado por terceiros.

4- Ausente ilicitude, são indevidos a nulidade contratual, a repetição de indébito e a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º e 14, § 3º, II; CC, arts. 389 e 406; CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001; Lei nº 14.063/2020; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 741.393/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.08.2008; TJSP, Apelação Cível nº 1011132-63.2024.8.26.0562, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 03.07.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1013203-37.2022.8.26.0100, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 27.05.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1004993-05.2024.8.26.0010, Rel. Des. Wilson Julio Zanluqui, j. 16.12.2025.

VISTOS.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 158/165, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NOEMIA DE JESUS LAGE contra BANCO AGIBANK S.A para declarar a invalidade da relação jurídica entre as partes em relação ao contrato aqui sub judice, por meio da plataforma digital – B2C, com retorno ao status quo ante e com restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples a ser apurada em liquidação de sentença, A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir de setembro de 2024, o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora, condenando o requerido no pagamento da importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta data, com juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Diante do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, do CPC."*

Inconformada, recorre a autora (fls.169/175), sustentando: *(i)* necessidade de reforma da sentença no tocante à forma de restituição dos valores, que deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; *(ii)* que não restou comprovada a existência de engano justificável por parte do banco a afastar a incidência da dobra legal; *(iii)* que a conduta abusiva da instituição financeira em impor contrato não solicitado demanda a punição pedagógica da restituição em dobro para coibir reiteração. Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para determinar que a repetição do indébito seja fixada de forma dobrada.

Também inconformado, recorre o réu (fls.188/207), alegando: *(i)* preliminarmente, falta de interesse de agir; *(ii)* plena validade e existência do contrato de empréstimo consignado nº 1513757312, formalizado por meio de biometria facial, conforme dossiê comprobatório anexado aos autos; *(iii)* inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que o valor contratado foi efetivamente creditado na conta de titularidade da autora; *(iv)* ocorrência de culpa exclusiva da consumidora, que por vontade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria realizou transferências para conta de terceiros estranhos ao banco, sem utilizar os meios legítimos de quitação ou cancelamento; (v) ausência de danos morais indenizáveis, tratando-se de exercício regular de direito do credor em realizar os descontos de parcelas pactuadas; (vi) a necessidade de reconhecimento da improcedência total dos pedidos diante da prova inequívoca da manifestação de vontade eletrônica.

Assim, requer a reforma integral da sentença para julgar a ação improcedente.

Recursos bem processados, com contrarrazões do réu às fls. 217/227.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em suas razões recursais.

A tese de que a autora deveria ter exaurido as vias administrativas ou buscado solução por meio de plataformas como o "consumidor.gov.br" não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, vigorando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O interesse processual decorre do binômio necessidade-utilidade, o qual se faz presente diante da resistência do réu em interromper os descontos e cancelar o contrato sem a intervenção judicial.

Superada tal preliminar, passo a analisar o mérito.

É inquestionável que a relação existente entre as partes se amolda àquelas abrangidas pela Lei n. 8.078/90, haja vista que a autora se enquadra na conceituação de consumidora (art. 2º da Lei citada) e o réu no conceito de fornecedor (art. 3º da mesma Lei). Com arrimo nisso, a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na hipótese dos autos é medida que se impõe. Porém, esse fato não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

induz a automática inversão do ônus da prova. Nesse sentido: “(...) - *Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.* (REsp 741.393/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). (...) 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de *Diálogo das Fontes*. (...)” (STJ - REsp 1060515/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Desembargador convocado do TJ/AP - Quarta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

A r. sentença fundamentou-se na premissa de que a autora teria sido vítima de vício de consentimento ao ser induzida a erro por meio de uma oferta enganosa de redução de juros que ocultava a celebração de um novo mútuo. Contudo, uma análise exauriente e crítica do conjunto probatório revela que a situação fática não autoriza a conclusão pela procedência dos pedidos autorais.

A proteção ao consumidor, embora pilar fundamental do direito contemporâneo, não pode servir como salvaguarda para a negligência acentuada ou como mecanismo de transferência de riscos para o fornecedor quando este cumpre rigorosamente seus deveres de segurança e identificação.

No caso dos autos, a prova documental apresentada pelo réu é robusta e contundente. O dossiê comprobatório de fls. 108/121 detalha toda a trilha de auditoria da contratação do empréstimo consignado nº 1513757312. Consta expressamente a captação da biometria facial da autora (selfie), a indicação do IP do dispositivo utilizado e cópias do documento pessoal da autora.

A contratação por meios eletrônicos, incluindo a biometria facial, é plenamente válida e legal no ordenamento jurídico brasileiro, desde que sejam observados os requisitos que conferem autenticidade e integridade ao documento, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, e a Lei nº 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é incontroverso que o montante de R\$ 10.687,10 foi efetivamente depositado na conta corrente de titularidade da autora, mantida na Caixa Econômica Federal (TED comprovada às fls. 129).

O banco cumpriu sua prestação contratual de disponibilizar o crédito.

A alegação da autora de que pretendia apenas a "redução de juros" de outro contrato junto à Financeira OLE/Santander e que foi ludibriada por terceiros encontra inconsistência no conjunto probatório colacionado aos autos.

A análise das conversas de WhatsApp juntadas pela autora (fls. 34/61) revela-se insuficiente para amparar a tese de fraude imputável ao réu. Nota-se que as capturas de tela não estão em sua totalidade transcritas.

No início da conversa (fls. 34), a interlocutora "Bruna" afirma: "nos falamos agora pouco por ligação", indicando que existiu uma comunicação verbal prévia cujos termos não foram revelados.

Além disso, ao longo dos registros, percebem-se mensagens apagadas, inúmeros indicativos de ligações de voz e mensagens por áudio efetuadas e recebidas que não tiveram suas transcrições apresentadas pela autora, o que deixa em profunda dúvida a verossimilhança das alegações autorais. Aponte-se que os "links" juntados às fls. 30 não dão acesso ao teor da conversa.

Mais relevante é a conduta da autora após o recebimento do crédito. Conforme comprovantes de fls. 70/72, houve transferências para uma empresa diversa daquela que lhe concedeu o empréstimo, qual seja: "APF Santos Serviços Empresariais Ltda.", sob a alegação de que estaria "devolvendo" o dinheiro para cancelar o empréstimo. Ora, um consumidor diligente, ao identificar um depósito indevido em sua conta, deve buscar o estorno junto à própria instituição financeira que realizou o crédito ou consignar o valor judicialmente.

A transferência de vultosa quantia para a conta de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro que não foi o responsável pelo depósito dos valores contestados, baseando-se apenas em orientações recebidas por aplicativo de mensagens de pessoa sem poderes de representação oficial comprovada, constitui imprudência gravíssima. Trata-se de culpa exclusiva da autora, que não teve a diligência necessária nem no momento da contratação eletrônica, quando validou a proposta com sua face, nem no momento da suposta restituição dos valores.

Embora a jurisprudência consolidada (Súmula 479/STJ) imponha responsabilidade objetiva às instituições financeiras por falhas na segurança de seus serviços (fortuito interno), o caso em exame apresenta distinção relevante: tendo o réu comprovado a regularidade da contratação e o efetivo crédito na conta da autora, a posterior movimentação fraudulenta do numerário, seja por comprometimento da senha pessoal, seja por ato ardiloso de terceiro, configura fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), caracterizando fortuito externo e rompendo o nexo causal.

Neste sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante em casos análogos:

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Golpe da falsa portabilidade e falso funcionário. Proposta de contratação via "WhatsApp" encaminhada por sedizente representante do banco Agibank. Transcrições parciais das mensagens trocadas que ensejam dúvidas sobre a verossimilhança das alegações da consumidora. Autora que admite aquisição de novos empréstimos e cartão consignados fornecidos pelos réus a pretexto de saldar operações anteriores com bancos Bradesco, PAN e BMG. Contratos validamente celebrados com os réus por meio eletrônico. Valor emprestado creditado em conta de titularidade da consumidora e transferido para terceira pessoa, conforme instruções do estelionatário. Culpa exclusiva da consumidora e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade. Precedentes. Ação improcedente. Apelação desprovida." (TJSP - Apelação Cível 1011132-63.2024.8.26.0562 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) - Rel. Des.: Guilherme Santini Teodoro – j.03/07/2025).

"BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIA. Alegação de inexistência de responsabilidade da instituição financeira. Acolhimento. Empréstimos

e transferências realizados por meio de ação voluntária e exclusiva do demandante, levado a erro por terceiros, ao acreditar que se tratava de portabilidade de financiamento com repactuação da dívida. Fraude que somente se consumou em razão da desídia do próprio demandante, que deixou de conferir, com as cautelas de praxe, a real identidade das pessoas com quem tratava e os dados dos destinatários dos pagamentos. Inexistência de qualquer participação ou falha de segurança por parte do demandado. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), afastando-se, por conseguinte, as pretensões de nulidade do empréstimo e de indenização por danos morais. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Apelação provida." (TJSP - Apelação Cível 1013203-37.2022.8.26.0100 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – Rel. Des.: José Paulo Camargo Magano – j. 27/05/2025).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito e ressarcimento material e moral ajuizada por Marcos Antonio Gonçalves contra Banco Agibank, em razão de golpe da falsa portabilidade, envolvendo contratos de empréstimo fraudulentos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por empréstimos fraudulentos realizados em nome do autor e a validade dos contratos impugnados. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A fraude foi perpetrada por terceiro, sem falha na segurança do serviço prestado pelo banco, caracterizando fortuito externo. O autor contribuiu para a fraude ao manter contato fora dos canais oficiais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do réu provido; recurso do autor prejudicado. Redistribuição das verbas de sucumbência, com custas e honorários a cargo do autor. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é excluída em casos de fortuito externo. 2. A conduta do consumidor pode exonerar a responsabilidade do prestador de serviços. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1043556-60.2022.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2023. TJSP, Apelação nº 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22.02.2018." (TJSP - Apelação Cível 1060435-38.2023.8.26.0576 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) – Rel. Des.: Gilberto Franceschini – j. 07/07/2025).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE". CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA BIOMETRIA FACIAL. - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade (Súmula 297/STJ). Responsabilidade objetiva que, contudo, não é integral, admitindo excludentes de ilicitude (art. 14, § 3º, II, do CDC). - DINÂMICA DOS FATOS. Autor que, ludibriado por terceiros estelionatários (engenharia social), forneceu

dados e realizou procedimentos de segurança (selfie/biometria) acreditando tratar-se de portabilidade de dívida. Formalização de novos contratos de empréstimo. - FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. A fraude perpetrada mediante engenharia social, onde o consumidor participa ativamente da validação das operações (envio de selfie, documentos), rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano. Inexistência de falha interna do sistema bancário. O Banco não pode ser responsabilizado pela falta de cautela do correntista em suas tratativas com terceiros fora do ambiente bancário oficial. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto. - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. A instituição financeira comprovou a regularidade formal da contratação mediante assinatura eletrônica com biometria facial (selfie), tecnologia segura e apta a comprovar a autoria. O vício de consentimento (erro) provocado pelo terceiro fraudador não contamina a validade do serviço prestado pelo banco, que disponibilizou o crédito conforme contratado. - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Ausente o defeito na prestação do serviço bancário e configurada a culpa exclusiva de terceiro e da vítima, afasta-se o dever de indenizar e de anular o débito perante a instituição financeira, devendo o Autor buscar a reparação contra os autores do ilícito penal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP - Apelação Cível 1004993-05.2024.8.26.0010 - 18ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des.: Wilson Julio Zanluqui – j. 16/12/2025).

Não há como imputar ao réu a responsabilidade pelo prejuízo material decorrente do fato de a autora ter entregue o dinheiro a terceiros.

O banco entregou o produto (crédito) na conta da cliente. Se esta, agindo fora de qualquer padrão de segurança bancária, transferiu o numerário para estranhos, o nexo causal com a atividade do réu resta rompido.

A instituição financeira não pode ser responsabilizada por transações efetuadas voluntariamente pela cliente em favor de terceiros que não integram o seu quadro de prepostos ou correspondentes autorizados.

Portanto, diante da higidez do contrato firmado por biometria facial, da prova do repasse do dinheiro à autora e da demonstração de que o prejuízo final derivou da transferência imprudente realizada pela própria consumidora para terceiros, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Neste cenário, não há que se falar em nulidade contratual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem em repetição de indébito e, muito menos, em danos morais, visto que os descontos efetuados decorrem de exercício regular de direito de crédito constituído mediante participação e anuência da autora no ambiente digital.

Em razão da conclusão de inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, resta prejudicada a análise do recurso da autora.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo réu para julgar **IMPROCEDENTE** a ação e **DOU POR PREJUDICADA** a análise da apelação interposta pela autora.

Em razão da reforma integral da sentença, inverte os ônus da sucumbência. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade judiciária concedida à autora (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
RELATOR